



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027720-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILENE SOFFO NUCIATELLI, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2027720-34.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana
Juiz prolator: Carlos Alexandre Bottcher
Processo: 1041350-11.2024.8.26.0001
Agravante: Marilene Soffo Nuciatelli
Agravados: Itaú Unibanco Holding S/A e Banco Itaú S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de golpe sofrido por telefone. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de elementos que indiquem da probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33621

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 114/115 dos autos da ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao

crédito.

Alega a agravante que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência.

Aduz que *“periculum in mora resta claramente demonstrado em razão que a requerente foi vítima de um golpe, subtraíram seus cartões de crédito com as respectivas senhas, e passaram a fazer compras em seu nome, que culminou com o seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito como mal pagadora, sem qualquer motivo para tal”*.

Sustenta que *“a tutela pleiteado e totalmente reversível, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Além de ser medida totalmente reversível, sabe-se a parte agravante pode responder pelos seus atos que porventura esteja faltando com a verdade. No presente caso a agravante por ato de maus feitores acabou tendo seu nome lançado como mal pagadora sem ter dado motivos para tal”*.

Requer: *“b) Seja deferido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão que negou a tutela de urgência para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito; c) Requerendo a agravante o provimento ao presente agravo com a reforma da decisão agravada, determinando a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito”*.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com

indenização por danos materiais e morais ajuizada por Marilene Soffo Nuciatelli em face de Itaú Unibanco Holding S/A e Banco Itaú S/A.

Consta dos autos que, em sede de tutela antecipada, requereu a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando ter sido vítima de fraude.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de fls. 114/115.

Desta decisão recorre a agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, não vislumbro evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela tal como requerida.

Isto porque, neste juízo de cognição sumária, as informações até o momento coletadas nos autos indicam ser necessária a produção de prova, bem como o estabelecimento do contraditório, objetivando o aprofundamento da compreensão dos fatos para que se possa considerar a possibilidade de eventual responsabilidade das instituições requeridas no golpe que teria sofrido a agravante.

Na ausência, até o momento, de elementos mais robustos que indiquem a probabilidade do direito da recorrente, deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator